

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 457, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado, em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO.

I - RELATÓRIO

Em 23 de junho de 2010, nesta capital, foi celebrado Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros.

Cinco anos mais tarde, em cumprimento à norma cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal que determina o encaminhamento do instrumento internacional, firmado pelo Poder Executivo com fulcro no inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, ao Congresso Nacional, para que delibere definitivamente a respeito, este Parlamento recebeu a Mensagem nº 457, de 2015, assinada em 28 de outubro daquele ano, pela Exm^a. Sr^a. Presidente da República Dilma Rousseff, e apresentada à Câmara dos Deputados no dia seguinte, oportunidade em que foi distribuída pela Mesa a este colegiado e às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno).

A Mensagem nº 457, de 2015, está instruída com a Exposição de Motivos conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação (EMI nº 00251/2015 MRE MEC), em que se informa ter o Acordo o compromisso principal de fomentar as relações educacionais entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino superior.

O acordo em análise é precedido por preâmbulo sucinto, no qual se explicita a vontade comum dos dois Estados de facilitar e encorajar a cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da formação de quadros, além de reconhecer a importância da cooperação bilateral no domínio do ensino superior para a qualificação dos recursos humanos e para o reforço da capacidade científica e tecnológica das Partes, com base nos princípios da igualdade e independência soberana.

O Artigo I estabelece o objeto do Acordo, definido como “*contribuir para o desenvolvimento da cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da formação de quadros, numa base de igualdade e benefício mútuo entre as Partes*”.

As áreas da cooperação preconizada estão listadas no Artigo II, a saber:

- a) intercâmbio de delegações e de informações, inclusive as relativas à gestão e estruturação do ensino;
- b) permuta de literatura científica e acadêmica, documentação e materiais de natureza científica e metodológica;
- c) *promoção da mobilidade de docentes e pesquisadores* (denominados investigadores, no acordo) em instituições de ensino superior e centros de investigação científica das Partes;
- d) *promoção da formação graduada* em áreas de conhecimento preponderante ao desenvolvimento social e econômico das Partes, através da concessão de bolsas de estudo;

- e) promoção da formação avançada, nomeadamente através da concessão de bolsas de estudo para doutoramento e pós-doutoramento de docentes em instituições de ensino superior e centros de investigação de ambas as Partes;
- f) apoio à formação de especialistas nas instituições de ensino superior através da capacitação de docentes em exercício e ações de assistência técnica com vista à elevação da qualificação de quadros técnicos, científicos e pedagógicos.
- g) colaboração entre entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos e instituições de ensino superior, com vistas a assegurar a qualidade do ensino superior e a fortalecer a cooperação e a confiança mútuas;
- h) colaboração entre entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos e instituições de ensino superior, com vistas a assegurar a qualidade do ensino superior e a fortalecer a cooperação e a confiança mútua;
- i) realização de consultas recíprocas sobre temas relacionados com a gestão e estruturação do sistema de ensino superior;
- j) incentivo ao desenvolvimento de relações de cooperação entre as instituições de ensino superior das Partes;
- k) promoção da *concertação*¹ (sic) de posições em organizações e fóruns internacionais, no domínio do ensino superior e da ciência, contribuindo, desta forma, para a afirmação do potencial acadêmico e científico das Partes;

¹ A palavra ‘concertação’, neologismo utilizado no texto do instrumento, não consta do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa , 5^a edição (Disponível em: <<http://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>> Acesso em: 14 jun. 16), tampouco do Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 5^a edição.

- I) realização de outras iniciativas de cooperação no domínio do ensino superior que sejam mutuamente acordadas pelas Partes.

Nos termos do Artigo III, as entidades responsáveis pela aplicação do presente Acordo são: pela parte angolana, o Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia; pela Parte Brasileira, o Ministério da Educação.

Para a execução do presente Acordo, na conformidade do Artigo IV, as Partes constituirão um Grupo de Trabalho que se encarregará de identificar e de propor o desenvolvimento de programas específicos nas áreas de interesse para a cooperação, cuja responsabilidade é de monitorar e avaliar os Projetos e Programas conjuntos. Tal grupo se reunirá anualmente, alternadamente na República de Angola e na República Federativa do Brasil.

O Artigo V trata do intercâmbio de delegações, integradas por técnicos, investigadores, especialistas, professores, estudantes graduados e pós-graduados, que será definido anualmente pelas Partes.

Quanto à regulação das Bolsas de Estudo, objeto do Artigo VI, depreende-se do enunciado que o número de bolsas será concedido para frequência de cursos de especialização tecnológica, de graduação e pós-graduação, na medida das possibilidades de cada uma das Partes.

A assistência médica aos beneficiários do Acordo é garantida pelo país de acolhimento através dos respectivos sistemas de saúde pública, na conformidade do Artigo VII.

Ademais, as obrigações internacionais assumidas pelos Estados-parte não são afetadas pelo Acordo em pauta, permanecendo em vigor os compromissos assumidos mediante outras convenções internacionais de que sejam signatários (Artigo VIII).

Os dois Estados-parte comprometem-se, ainda, a encorajar a participação em organizações, instituições e entidades nacionais

interessadas em conferências internacionais relativas aos temas de educação (Artigo IX), bem como a contribuir para o estabelecimento e promoção das relações de parceria entre as respectivas instituições de ensino superior, além do encorajar a participação em projetos e programas internacionais no domínio da educação superior (Artigo X).

De acordo com o Artigo XI, as atividades a serem desenvolvidas, com base nos compromissos assumidos pelo instrumento em análise, serão realizadas em conformidade com a legislação interna em vigor em cada país.

As disposições complementares e finais de praxe em instrumentos congêneres estão contidas nos Artigos XII a XIV. Contempla-se solução de controvérsias no Artigo XII, prevendo-se que serão resolvidas por negociações diretas. A possibilidade de o texto ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes está prevista no Artigo XIII. A cláusula de vigência está contida no Artigo XIV, onde se estipula que o Acordo entrará em vigor na data da recepção do cumprimento das formalidades legais internais de cada Parte, ficando em vigor por um período inicial de cinco anos, havendo a possibilidade de renovação por iguais períodos de tempo, a não ser que alguma das Partes o denuncie, o que deverá ser feito por troca de notas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sabe-se, na esteira também da visão do Ministério das Relações Exteriores, que, na atual conjuntura internacional, a relação entre os países *não está ligada apenas a questões estratégicas de alcada do Estado, como a segurança das fronteiras, o diálogo político entre altos representantes e a defesa de setores do comércio exterior*², como era até meados do século passado, quando essas questões dominavam quase integralmente a agenda das relações internacionais. No presente, surgiram outras dimensões na

² MRE, *A educação na política externa brasileira*. Acesso em: 13 jun. 2016 Disponível em: <<http://www.dce.mre.gov.br/PEB.php>>

interação entre os Estados e organismos internacionais e esse novo contexto vêm ganhando crescente importância.

Nesse panorama, a educação é um dos assuntos de maior destaque, pois é parte “*de uma agenda positiva, ou seja, que implica ações de benefício mútuo para os países*”, sendo tema “*fortemente ligado ao desenvolvimento econômico e social, à cooperação internacional e à promoção da convivência cultural das sociedades*”³.

Segundo a mesma fonte, por meio das ações de cooperação educacional, a Política Externa Brasileira age em pelo menos três vertentes, que são:

1. no campo econômico, pois a educação, ao relacionar-se diretamente à qualificação da mão-de-obra de um país, interfere no desenvolvimento econômico. Ademais, no cenário globalizado em que vivemos, “*a habilidade de uma economia em atrair capitais, investimentos e tecnologias, inserindo-se de forma competitiva no mercado internacional, está condicionada ao nível educacional e à qualificação dos seus recursos humanos*”, buscando-se aprimorar e construir essas capacidades por meio da cooperação educacional;

2. na esfera política, vez que “*a cooperação educacional representa parte de uma agenda positiva da política externa, ao promover a aproximação entre os Estados por meio de seus nacionais*”;

3. na seara cultural, pois, indubitavelmente, a convivência, o aprendizado do idioma e a troca de experiências contribuem para o estreitamento de laços entre as sociedades e, assim, “*tem-se a formação de uma cultura de integração, de conhecimento mútuo das realidades de outros países, em meio a uma forte significação humanista*”, que resulta em maior compreensão mútua e a tolerância entre os Estados participantes desse processo de cooperação.

No caso em análise, a cooperação pretendida poderá incluir o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios da Educação de ambas

³ Id, ibidem.

as Partes, incluindo a oferta de programas de bolsas de estudo.

Essa iniciativa está inserida no conjunto de instrumentos similares assinados pelo nosso país com outros Estados pertinentes à matéria, haja vista alguns recentes, ainda em tramitação nesta Casa, tais como:

– o Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, Assinado em Brasília, em 11 de março de 2013 (PDC 29/2015, que aguarda deliberação de Plenário);

– o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010 (PDC 1667/2014, de autoria desta comissão, na qual a mensagem presidencial foi aprovada em 17 de dezembro de 2014, estando a aguardar deliberação tanto da CCJC, quanto da Comissão de Educação);

– o Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010 (PDC 166/2015, de autoria desta comissão, em que foi aprovado em 19 de agosto de 2015; posteriormente, na Comissão de Educação em 16 de dezembro de 2015 que, no momento, aguarda deliberação da CCJC, à qual foi submetido parecer favorável do relator, ainda não apreciado).

Há vários outros exemplos, inclusive instrumento firmado com a própria República de Angola, no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Verifica-se, assim, que o presente Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano, o que tanto vai ao encontro dos preceitos de Direito Internacional Público pertinentes, quanto dos ditames constitucionais do art. 4º, da Constituição, que se refere aos preceitos norteadores das relações internacionais do país, tais como a norma do inciso IX, em que se acolhe, como princípio, “*a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade*”.

Assim, meu voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado, em Brasília, em 23 de junho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016 (MENSAGEM N° 457, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado, em Brasília, em 23 de junho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola, no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Márcio Marinho
Relator